

**PARECER Nº: 00183/2025**

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 250407IN00021
Inexigibilidade: IN00021/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, POR MEIO DE INSERÇÕES PUBLICITÁRIAS, CITAÇÕES AO VIVO E TRANSMISSÕES EM TEMPO REAL NA PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO ITABAIANA FM LTDA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO I, E § 1.º; C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando a contratação da **Rádio Itabaiana FM LTDA, CNPJ N.º 02.393.069/0001-58**, pelo valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e anual de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviços de divulgação institucional da Prefeitura Municipal de Itabaiana, por meio de inserções publicitárias, citações ao vivo e transmissões em tempo real na programação da Rádio Itabaiana FM LTDA, nos termos do que leciona o art. 74, I, e § 1.º; c/c art. 95, da Lei n.º 14.133/2021.

Justifica a Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica, Amanda Virgínia da Silva Costa, que:

"A presente contratação tem por finalidade atender ao interesse público na ampliação da transparência, da publicidade dos atos oficiais e da comunicação institucional da Prefeitura Municipal de Itabaiana, por meio da veiculação de conteúdos em rádio de abrangência local. A Rádio Itabaiana FM LTDA possui alcance comprovado junto à população do município, sendo a principal emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) com cobertura local, conforme consulta realizada ao Sistema Mosaico da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, sendo a única emissora comercial sediada no município de Itabaiana. A contratação permitirá a veiculação de campanhas educativas, informativas e de utilidade pública, a exemplo de comunicados sobre saúde, educação, mobilidade urbana, arrecadação tributária, programas sociais, bem como transmissões ao vivo de eventos, pronunciamentos e entrevistas com gestores e servidores públicos. Trata-se de ação essencial para fortalecer a relação entre a administração municipal e a comunidade, atendendo ao disposto no art. 5.º inciso IV da Lei n.º

**FOLHAS**

14.133/2021, que assegura à Administração Pública a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, considerando também a efetividade da comunicação e o interesse público envolvido. Por fim, a inviabilidade de competição está justificada com base no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da exclusividade da emissora na região, devidamente comprovada por meio de consulta ao órgão regulador competente (ANATEL)."

Constam nos autos: correspondência da Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica, Amanda Virgínia da Silva Costa, solicitando contratação direta por inexigibilidade de licitação; proposta comercial da contratada, no valor anual de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, e mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais); Documento de Formalização da Demanda – DFD; CNPJ da contratada; certidões federal, estadual, municipal, certificado do FGTS, trabalhista, de falência e recuperação judicial e extrajudicial, cópias de notas fiscais de idênticos serviços em outros municípios, justificando em tese, o preço; declaração de exclusividade; 7.ª alteração do contrato social da contratada; cópia do documento de identificação de Ricardo Pacheco da Silva; Estudo Técnico Preliminar – ETP, e respectiva aprovação; Termo de referência e respectiva aprovação; disponibilidade orçamentária; autorização do Gestor Municipal; cópia da portaria que nomeou os membros da Comissão Permanente de Licitação; protocolo; Termo de autuação de processo licitatório; Exposição de motivos n.º 00021/2025; Quadro demonstrativo de preços – mapa de apuração – exposição de motivos n.º IN00021/2025; minuta do contrato, o qual é analisado e atende ao fim proposto; despacho do Gestor, acolhendo a situação de inexigibilidade de licitação.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa "proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares."

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**; Destacamos.

Aníel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. Destacamos.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. Os destaques são nossos.

Como vimos o caput do artigo 74 trata da inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de competição, ou seja, da inviabilidade de competição, que se dá quando apenas uma empresa atende a necessidade da administração contratante.

O inciso I do artigo 74 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação; o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062

Procuradoria Geral do Município - Licitações

profissionais do setor artístico; por fim, o inciso III da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do **artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso I.**

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Presente nos autos, justificativa do preço, mediante cópias de notas fiscais de prestação de serviços idênticos, contratados por outros municípios.

Salvo as hipóteses previstas no art. 95, da Lei n.º 14.133/2021, **não aplicável ao caso em exame**, é obrigatório a utilização do instrumento de contrato, **cuja minuta apresentada atende ao fim proposto.**

Assim com em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível em razão da exclusividade do representante comercial, o que impede a seleção através de um certame licitatório.

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 53. "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação".

§ 1.º. "Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da administração deverá":

I – "apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade";

II – "redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica";

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significado reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão,

Procuradoria Geral do Município - Licitações

com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Sucintamente o saudoso e mestre Hely Lopes Meireles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 14.133/2021 apresenta situações especiais em que é **inexigível a licitação quando inviável a competição, caput do art. 74, da citação lei**.

As regras trazem consigo exceções, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Ainda invocando o mestre Marçal Justen Filho, agora versando precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: **da legalidade** (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); **da impessoalidade** (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); **da moralidade** (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); **da igualdade** (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); **da publicidade** (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e **da probidade administrativa** (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a Lei n.º 14.133/2021, **porém, no presente caso, a contratação por inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no art. 74, inciso I, alínea f, daquela lei.**

Conforme consignado no relatório, estão presentes nos autos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo necessidade da contratação; justificativa da escolha; e qual o resultado pretendido pela administração, subscrito **pelo respectivo dirigente da unidade.**
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, entre outros.

O art. 18 e incisos da Lei n.º 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. "A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos":

I – "a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido";

II – "a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso";

Antel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos.
Licitações e Contratos
Mat. 114062



III – “a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento”;

IV – “o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”;

V – “a elaboração do edital de licitação”;

VI – “a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação”;

VII – “o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala”;

VIII – “a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto”;

IX – “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio”;

X – “a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”;

XI – “a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do contrato, entre outros.

HABILITAÇÃO JURÍDICA, art. 62, I, da Lei n.º 14.133/2021;

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



PREFEITURA DE

Itabaiana

Cidade do Trabalho

FOLHAS

Procuradoria Geral do Município - Licitações

- Se trata de Sociedade Empresária Limitada, com início das atividades em 16.10.2004.

- Apresentou CNPJ com situação cadastral ativa na data de 07.04.2025.

- Apresentou prova de inscrição municipal sob o n.º 140105, no Município de Itabaiana/PB, constante em Certidão Negativa de Débitos – CND, relativa aos tributos municipais e à Dívida Ativa do Município, expedida em 03.04.2025, e válida até 02.07.2025.

- Apresentou cópia da 7.ª Alteração do Contrato Social da Rádio Itabaiana FM LTDA, CNPJ n.º 02.393.069/0001-58, datado de 20.04.2020, devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba em 06.05.2020, sob o n.º 20203721675, protocolo 20372165, de 23.04.2020, NIRE 25200321260.

- Apresentou cópia do documento de identificação de RICARDO PACHECO DA SILVA (RG com emissão em 17.12.2014)

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Ausente balanço patrimonial e demonstrações de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis de anos anteriores.

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68 e 69, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 21.10.2024, e validade até 19.04.2025, com código de controle "2E0A.C881.E5E0.AE7C".

- Apresentou Certidão REGULAR perante a Fazenda Pública Estadual/PB, com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa, com emissão em 10.02.2025, e válida por sessenta dias, com código "28C9.6180.F178.C8E1".

- Apresentou Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município, com emissão em 03.04.2025, e válida até 02.07.2025.

- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2025021321240621860800, emitida em 27.02.2025, e válida até 14.03.2025 **(VENCIDA)**.

- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 19156364/2025, expedida em 03.04.2025, e validade até 30.09.2025.

- Apresentou Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e extrajudicial, com expedição em 13.03.2025 pelo TJPB, e válida por trinta dias.

- Ausente certidão consolidada fornecida pelo TCU.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat.114062

Procuradoria Geral do Município - LicitaçõesCOMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE DESEMPENHO ANTERIOR SATISFATÓRIO, DE ATIVIDADE IGUAL OU ASSEMELHADA AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

- Ausente.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando os elementos constantes do processo IN00021/2025, e ainda à critério do Gestor Municipal, da justificativa apresentada pela Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica, OPINO pela possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação a ser efetuada pelo Município de Itabaiana/PB, com a **Rádio Itabaiana FM LTDA, CNPJ N.º 02.393.069/0001-58**, pelo valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e anual de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviços de divulgação institucional da Prefeitura Municipal de Itabaiana, por meio de inserções publicitárias, citações ao vivo e transmissões em tempo real na programação da Rádio Itabaiana FM LTDA, nos termos do que leciona o art. 74, I, e § 1.º; c/c art. 95, da Lei n.º 14.133/2021.

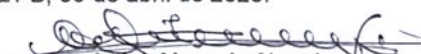
Recomendando a completa numeração do processo, e a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitam deste.

Antes da realização dos pagamentos, e em havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Em face de algumas ausências (balanço patrimonial dos dois últimos exercícios; certidão consolidada TCU; e atestado de capacidade técnica), e à critério do Gestor Municipal, poderão aportar aos autos a documentação neste sentido, antes de se iniciar os pagamentos.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.
Itabaiana/PB, 09 de abril de 2025.


Aniel Aires do Nascimento
OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062
Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira
OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044
Procurador Geral